



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000509-87.2013.815.0031

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Francicley Cavalcanti de Miranda
ADVOGADOS : Marcos Antonio Inácio da Silva
EMBARGADO : Município de Alagoa Grande
ADVOGADO : Pedro Paulo Carneiro Nóbrega

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração em Agravo Interno – Omissão – Inexistência – Recurso que ataca matéria tratada em decisão monocrática anterior ao Acórdão agravado – Preclusão – Rejeição.

— De acordo com o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão

— Havendo pronunciamento judicial a respeito da matéria, e não sendo interposto recurso próprio e tempestivo, inadmissível a ressurreição da discussão em sede de recurso de embargos de declaração, porquanto caracterizada a preclusão.

— A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não

podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. 349.

RELATÓRIO

Cuidam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FRANCICLEY CAVALCANTI DE MIRANDA** contra os termos do acórdão de fls. 334/341, o qual negou provimento ao recurso de agravo interno mantendo a decisão monocrática de fls. 318/323.

O embargante requer, em síntese, fls. 344/345v., que seja suprida omissão quanto ao pedido contido na apelação a respeito do PASEP, bem como, que haja pronunciamento para fins de prequestionamento acerca da aplicabilidade das normas federais postas nos arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº4.657, de 1942, e arts. 126 e 127 da Lei n.º5.869, de 1973.

É o que basta relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insígnis mestres NELSON e ROSA NERY¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso em disceptação, os presentes embargos buscam suprir suposta omissão existente no acórdão vergastado, acerca do pedido contido na peça apelatória a respeito do PASEP. E que *“independente da nomenclatura utilizada, deve ser reconhecido o direito autoral ao recebimento das verbas mencionadas vez que é servidor estatutário e se enquadra em todos os requisitos legais”*, (fl.344v.).

Para melhor elucidação dos fatos em exames, faz-se necessário uma pequena digressão do processo.

Perlustrando os autos, verifica-se que o referido pleito, a respeito da indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou recolhimento do PASEP, fora objeto de alegação no recurso de apelação interposto pela ora embargante às fls. 290/298, os quais, neste particular, foram rejeitados por decisão monocrática de fls. 318/323, assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Remessa oficial e Apelação cível – Reclamação trabalhista – Agente comunitário de saúde – Regime jurídico estatutário – Pretensão ao décimo terceiro salário, férias, e respectivo terço constitucional – Pleitos sociais – Inteligência do art. 39, § 3º da CF – Pagamento – Fato extintivo do direito do autor – Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) – Não comprovação – Pretensão ao adicional de insalubridade – Ausência de previsão constitucional – Princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Lei

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

local – Necessidade – Existência – Não comprovação – Pagamento – Descabimento – Cadastramento no PASEP – Inovação recursal – Impossibilidade – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.”.

Após regular intimação, a autora/embargante interpôs agravo interno de fls. 325/329v, requerendo, unicamente, o direito de receber os valores referentes ao adicional de insalubridade pleiteado. Observe-se:

“3. DO PEDIDO

*Diante de todo o exposto, requer a esta douta relatoria que se digne em proceder ao juízo de admissibilidade, conhecendo deste regimental nas formalidades de estilo, para então, caso possível, que Vossa Excelência se digne em proceder ao juízo de retratação, ou caso contrário, se digne a determinar sua inclusão em pauta para julgamento pelo Colegiado, que ao final **deverá julgar procedente o pleito quanto à insalubridade em grau médio, por ser medida da mais perfeita justiça, (fl.329/329v)**”. (Grifei).*

Tanto que a decisão colegiada de fls. 334/341, que negou provimento ao recurso de agravo interno, nada examinou quanto ao pleito referente ao PASEP, mas apenas quanto ao objeto do recurso interposto, ou seja, o pagamento do adicional de insalubridade, assim decidido:

*“**CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO** – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Ação de cobrança – Agente comunitário de saúde – Regime jurídico estatutário – Pretensão ao adicional de insalubridade – Direitos Sociais – Art. 7º c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Ausência de previsão constitucional – Lei local – Necessidade – Súmula 42 do TJPB – Existência – Não comprovação – Afronta ao princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Pagamento – Impossibilidade – Desprovimento”.*

Desta última decisão, entretanto, é que a autora ofertou embargos de declaração exsurgindo quanto ao pleito referente a indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PASEP, matéria, repita-se, objeto de análise do recurso de apelação pela decisão monocrática de fls. 318/323, e a partir de então irrecorrida.

Diante desse contexto, é evidente que se operou a preclusão, porque efetuado o pronunciamento judicial acerca da controvérsia, com a solução dada anuiu a parte autora, ora embargante, tanto

que deixou de impugnar a questão no agravo interno subsequente, ressuscitando-a de modo intempestivo.

Em situações semelhantes o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA REJEITADA NOS EMBARGOS E NÃO VENTILADA NO AGRAVO REGIMENTAL SUBSEQUENTE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO INTERNO AOS DECLARATÓRIOS EM QUE TAMBÉM NÃO SUSCITADA A CONTROVÉRSIA. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, havendo pronunciamento judicial a respeito da questão, e não sendo interposto recurso próprio e tempestivo, inadmissível a ressurreição da controvérsia posteriormente, porquanto caracterizada a preclusão.

Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7.451/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 03/06/2014). (Grifei)

No mesmo sentido decisão deste Sinédrio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO QUE ATACA MATÉRIA TRATADA EM DECISÃO ANTERIOR À AGRAVADA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de g ç s integração, não se prestando para reexame da matéria. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. 1

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090140573001 - Órgão (4ª Câmara cível) - Relator Des. João Alves da Silva - j. Em 04-04-2013. (Grifei)

Nesse esteio, por não ter a embargante se insurgido quanto a matéria examinada na decisão monocrática no primeiro momento oportuno, isto é, no recurso de agravo interno, caracterizada encontra-se a preclusão, não havendo o que falar em omissão do Acórdão vergastado.

Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente representada pelo Superior Tribunal de Justiça, é assente em

determinar que os embargos declaratórios apenas são cabíveis para modificar o julgado que se apresente omissos, contraditórios ou obscuros, ou para sanar erro material na decisão, o que não ocorreu no caso em discepção. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NÍTIDO PEDIDO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.

[...]

(EDcl no Agrg no Resp 1376675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013). (Grifei)

No mesmo sentido se apresenta a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1ª CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei).

TJPB - Acórdão do processo nº 20020090081213001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 09/05/2013. (Grifei)

Quanto ao prequestionamento da matéria, este resta prejudicado, pois, mesmo, para fins de acesso às instâncias

superiores, a sua finalidade vincula-se, na possibilidade ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, tornando admissíveis os declaratórios. Neste norte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

– 1. Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissivo, contraditório ou obscuro, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, incorrentes na espécie.

– 2. Eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1390882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2011).

– 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. (EDcl no MS 11484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006, p. 223).

– 4. Embargos de declaração rejeitados.

– (EDcl no MS 10.357/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). (Grifei).

Corte. A propósito:

Tal entendimento é compartilhado por esta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- **Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.**

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão
(1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES.
JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei)

Sendo assim, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se *“in totum”* os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator